



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Mesa Diretora do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – **CEE – FLORIANÓPOLIS - SC.**
- OBJETO** - Procedimentos acerca da Operacionalização da Resolução CEE/SC nº 100/2011.
- PROCESSO** - **SED 000002857/2012**

**PARECER CEDS Nº 043**  
**APROVADO EM 23/04/2012**

### I – HISTÓRICO

Em 6 de fevereiro de 2012, pelo Ofício nº 26/2012, a Associação Catarinense das Fundações Educacionais – ACAFE, manifesta preocupação quanto ao Edital SERES, formulando consulta a este Conselho, destacando:

- (1) *A dificuldade das IES que integram o Sistema em efetuar o cadastramento de cursos, sobretudo os fora de sede, em função de uma alegada falta de adesão ao Edital SERES pelo MEC, o que acaba inviabilizando a inscrição dos alunos no FIES;*
- (2) *A preocupação quanto à falta de manifestação da SERES ao parecer encaminhado pelo Conselho Estadual de Educação;*
- (3) *Solicitação de inclusão no acordo a ser assinado com o MEC, da possibilidade de reavaliação dos cursos com conceito 2 no ENADE, por intermédio de comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação.*

Em 12 de março de 2012, o magnífico Reitor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, valendo-se do Ofício nº 038/2012, formaliza consulta e solicita esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos:

- (1) *A falta de menção na Resolução nº 100/2011 a respeito das denominações a serem adotadas pelas IES para os bacharelados e licenciaturas, em função do texto dos Referenciais Curriculares Nacionais dos referidos cursos apenas sugerir as respectivas denominações, conforme o documento editado pela Secretaria de Regulação da Educação Superior;*
- (2) *A inexistência de prazos ou critérios definidos para que se alterem as denominações dispostas no bojo das Diretrizes Curriculares Nacionais;*
- (3) *Quanto aos pareceres, ofícios e Resolução nº 100/2011 se aplicarem apenas a novos cursos;*
- (4) *A possibilidade de manutenção da nomenclatura dos cursos reconhecidos anteriormente a publicação dos Referenciais Curriculares Nacionais, ou seja, antes de abril de 2010;*
- (5) *A efetiva necessidade de alteração da nomenclatura dos referidos cursos, para o vestibular do segundo semestre de 2012, de conformidade com o que define os Referenciais;*
- (6) *A utilização dos indicadores de desempenho do INEP/MEC para fins de avaliação e regulação, dispostos na Resolução nº 100/2011, tais como IGC e CPC, que seriam provisórios, em detrimento do CC e CI que são definitivos;*
- (7) *Se pela Resolução a avaliação das IES observará o ciclo avaliativo;*

- (8) Se existem tratativas no sentido de se firmar um acordo "CONAES/CEE" e de serem emitidos o CC e o CI pelo Conselho Estadual de Educação;
- (9) Quanto ao interstício dos processos de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, em função do uso do CPC para fins de avaliação pelo CEE/SC;
- (10) Uma vez considerado o CPC para dispensar a avaliação "in loco", como ficarão os atos de renovação de reconhecimento anteriores à expedição da Resolução nº 100/2011, que tiveram prazos superiores aos 3 anos, considerados no ciclo avaliativo;
- (11) A coincidência dos prazos de regulação pelo CEE/SC e os atos avaliativos inerentes ao SINAES; e,
- (12) Decorrente da avaliação "in loco", um termo de saneamento a ser cumprido, tendo em vista um CPC insatisfatório, poderá gerar a modificação do ato regulatório correspondente.

## II – ANÁLISE

Em que pese a complementaridade das consultas formuladas, mister se faz resgatar algumas considerações a respeito dos processos de avaliação, regulação e supervisão por parte do Conselho Estadual de Educação, de conformidade com o que reza a legislação vigente.

Preliminarmente, cabe ressaltar o que prescreve a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, quanto à Organização Político-Administrativa do Brasil: "*compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (C nº 15/96)*".

A partir da Constituição e, especialmente a Lei nº 9.394/96, estabeleceu-se, legalmente, a autonomia dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipal.

Resgatando do parecer de lavra do douto Conselheiro Aristides Cimadon, a propósito da autonomia do Sistema de Ensino Estadual quanto à regulação: "*Sobre as atribuições dos Entes federados, em matéria de educação, o art. 24, IX, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reza que a competência para legislar sobre educação é concorrente, cabendo a União estabelecer normas gerais.*"

Mister ainda se faz enfatizar do aludido parecer que: "*Como se observa, a Constituição determinou a criação dos sistemas de ensino de modo autônomo (...)*", ensejando portanto, a autonomia de cada sistema para regular-se por legislação própria, ressaltando no específico, o que dispõe a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos Sistemas de Ensino.

[...]

**§ 2º Os Sistemas de Ensino terão liberdade de organização nos termos desta**

**Lei.** (Grifei)

Destaca conclusivamente ainda o Conselheiro Aristides Cimadon, em sua análise ao Processo **ESED12250112**, considerando o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, no que não foi revogado pela LDB, somado ao que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996 e a própria Constituição Federal que:

Portanto, portarias, notas técnicas, resoluções, atos normativos, decretos e outras regras advindas do Ministério da Educação ou de qualquer dos órgãos a ele pertencentes não são normas gerais e, por isso, não se aplicam às instituições dos sistemas estaduais ou municipais de ensino, a menos que estes confirmem sua aplicação, ou que termos de cooperação sejam pactuados entre os sistemas de ensino ou que, o Conselho Estadual expressamente normatize a aplicação da norma federal ao sistema estadual de ensino.

Tal Parecer encontra amparo no que dispõe o art. 22 da Constituição Federal, quando destaca:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

[...].

Ratificando então a competência da União sobre o que legisla, evidenciam-se, portanto, as diretrizes como uma norma geral, o que se acrescenta ao disposto pela LDB em seu artigo 9º:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

**VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;**

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

[...]

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

[...]

Assim, de conformidade com o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XXIV, as Diretrizes e as Bases da Educação Nacional são da lavra privativa da União, devendo portanto, serem observadas e cumpridas, s.m.j. Quanto à regulação do ensino, caracteriza-se ainda como incumbência da União, a edição de normas gerais sobre graduação e pós-graduação, de conformidade com o que expressa o artigo 9º, inciso VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Considerando a sustentação legal, possível se torna responder às demandas objeto deste processo.

Quanto aos questionamentos, a **Associação Catarinense das Fundações Educacionais – ACAFE** manifesta preocupação quanto ao Edital SERES, formulando consulta a este Conselho, destacando:

(1) O Edital SERES não se evidencia como uma norma geral, nem tampouco se caracteriza como diretrizes educacionais ou de ensino, mas uma interferência do órgão regulador do Sistema Federal sobre o Sistema Estadual de Ensino. Portanto, a dificuldade das IES que integram o Sistema Estadual em efetuar o cadastramento de cursos, sobretudo os fora de sede, em função de uma alegada falta de adesão ao Edital SERES pelo MEC, é descabida e não encontra qualquer sustentação legal. Porém a necessidade de regularizar o CPC, em função de conceito inferior a 3, implica na necessidade de processo de supervisão ou nova avaliação por parte do Conselho Estadual de Educação, promovendo-se a alteração do Conceito Inicial para o Conceito de Curso, após ajustamento de conduta ou verificação da improcedência do conceito derivado da nota do ENADE. Embora a proposta de acordo de cooperação com o INEP preveja a avaliação

pelo Conselho Estadual de Educação, de conformidade com o que estabelece a Lei do SINAES, a SERES resiste em aderir ao acordo. Em que pese o prejuízo que causa às IES do Sistema Estadual o posicionamento da SERES, há que observar a efetiva busca de benefícios das Instituições que integram um Sistema em outro. Assim, não obstante às ações e ao esforço envidado por este Conselho na direção de ampliar a abrangência e cobertura do acordo, há que se ressaltar a atenção e o devido cuidado com o desempenho dos cursos das IES que integram o Sistema Estadual, haja vista o viés político que se reveste nas ações da SERES/MEC, s.j.c.;

(2) Quanto à preocupação pela falta de manifestação da SERES ao parecer formulado pelo insigne Conselheiro Adelcio Machado dos Santos, que foi encaminhado pelo Conselho Estadual de Educação, apesar das tratativas e contatos mantidos com aquela Secretaria, cabe observar que o recebimento do mesmo e a falta de manifestação a respeito, pavimentam a sustentação jurídica para uma eventual demanda futura. Entretanto, o Conselho Estadual de Educação persiste em sua ação político-administrativa junto aos órgãos reguladores federais, na expectativa de uma manifestação, não se descartando uma possível ação política junto às representações catarinenses no Congresso Nacional. Cabe, no entanto, se avaliar e melhor considerar o momento político de tais ações, motivo pelo qual se insiste na dimensão administrativa, o que enseja novas perspectivas no curto e no médio prazos;

(3) O acordo a ser assinado com o INEP e a CONAES prevê a possibilidade de reavaliação dos cursos com conceito 2 no ENADE, por intermédio de comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação. A assinatura do referido acordo está prevista para o decorrer do mês de maio.

Quanto às demandas da **Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI**, há que se considerar o que segue:

(1) Quanto à falta de menção na Resolução nº 100/2011 a respeito das denominações a serem adotadas pelas IES para os bacharelados e licenciaturas, em função do texto dos Referenciais Curriculares Nacionais dos referidos cursos apenas sugerir as respectivas denominações. Cabe destacar, não ser este objeto da referida Resolução, que fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, estabelecendo outras providências. Conforme dispõe o artigo 22 da Constituição Federal, supra destacado, é da competência privativa da União legislar sobre as diretrizes educacionais;

(2) No que concerne à inexistência de prazos ou critérios definidos para que se alterem as denominações dispostas no bojo das Diretrizes Curriculares Nacionais, estas devem ser observadas ou cumpridas a partir da sua homologação e publicação em Diário Oficial. As Diretrizes ou Referenciais Curriculares são, via de regra, objeto de audiência pública, oportunidade em que são discutidas e apreciadas as eventuais proposições de modificação. Esgotada tal discussão restringe-se à observação e cumprimento das mesmas, podendo eventualmente, serem realizadas consultas ou demandas ao Conselho Nacional de Educação ou ao respectivo órgão regulador, como dispõe o próprio documento;

(3) No que concerne à aplicação da Resolução nº 100/2011 a novos cursos, não é restritiva. A Resolução aplica-se tanto aos processos avaliativos e regulatórios de cursos novos quanto dos já existentes, respeitando-se os atos regulatórios anteriores, no que tange aos prazos estabelecidos, ajustando-se à medida que são expirados, passando a se adequar à Resolução nº 100/2011;

(4) Quanto à possibilidade de manutenção da nomenclatura dos cursos reconhecidos anteriormente à publicação dos Referenciais Curriculares Nacionais, ou seja, antes de abril de 2010, não é da alçada deste Conselho, conforme disposto na legislação vigente. A edição de Diretrizes ou Referenciais Curriculares de Cursos é da alçada dos órgãos reguladores federais. Normalmente se estabelece um prazo de até um ano para a adequação dos cursos ao novo referencial legal. Entretanto, quando tal não ocorre, o cumprimento das Diretrizes se dá a partir de sua publicação, s.m.j.;

(5) A efetiva necessidade de alteração da nomenclatura dos referidos cursos, para o vestibular do segundo semestre de 2012, de conformidade com o que define os Referenciais, de fato não é clara. Entretanto, cabe destacar o que relata o próprio documento: ***“Outra assimetria a ser corrigida diz respeito ao ampliado número de variações de denominações dos cursos superiores, aos quais nem sempre correspondem a uma formação específica. Dentre os mais de vinte e seis mil cursos de graduação em oferta no Brasil, temos cerca de cinco mil diferentes nomenclaturas. Mesmo para os cursos com Diretriz Curricular consolidada, há muitas variações nas denominações para projetos que enfocam o mesmo perfil formativo. Consequência imediata deste desacerto é a dificuldade de jovens, pais, empregadores e a sociedade em geral, de identificarem a educação superior com as demandas sociais e profissionais, além de comprometer o sistema de avaliação da qualidade.”***

Entende-se que a não observância da nomenclatura, pode implicar em um possível não atendimento por parte do órgão regulador federal a uma demanda específica da IES para o curso, tal como o FIES;

(6) A utilização dos indicadores de desempenho do INEP/MEC para fins de avaliação e regulação, dispostos na Resolução nº 100/2011, tais como IGC e CPC, efetivamente atendem ao pressuposto da avaliação ou da dispensa desta “in loco”, sempre que solicitada, do correspondente ato regulatório, desde que para conceitos iguais ou superiores a 3. No que concerne ao CC, no bojo da própria resolução (capítulo II) se trata de sua obtenção;

(7) A avaliação das IES observará o ciclo avaliativo, respeitado o direito adquirido em avaliações e atos regulatórios anteriores;

(8) Quanto às tratativas no sentido de se firmar um acordo, compreendendo o INEP, a CONAES e o CEE/SC, nesta primeira etapa, se está considerando a avaliação, inclusive quanto à revisão dos conceitos via Avaliação pelo Conselho Estadual de Educação, sendo que o processo de supervisão não cabe a esta etapa;

(9) Quanto ao interstício dos processos de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, em função do uso do CPC para fins de avaliação pelo CEE/SC, conforme exposto, atenderão ao ciclo avaliativo de cada curso, preservados os atos anteriormente expedidos;

(10) Uma vez considerado o CPC para dispensar a avaliação “in loco”, os atos de renovação de reconhecimento anteriores a expedição da Resolução nº 100/2011, que tiveram prazos superiores aos 3 anos, serão preservados. Uma vez vencidos tais prazos, passa a se considerar o ciclo avaliativo correspondente a cada curso, definindo-se então uma coincidência dos prazos de regulação pelo CEE/SC e os atos avaliativos inerentes ao SINAES;

(11) Caso decorra da avaliação um termo de saneamento a ser cumprido, tendo em vista um CPC insatisfatório, indubitavelmente, este haverá de gerar a modificação do ato regulatório correspondente.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto voto pela elaboração de expediente deste Conselho, dirimindo as dúvidas apresentadas com cópia do presente Parecer à ACAFE e à UNIVALI.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 23 de abril de 2012.

José Roberto Provesi – **Presidente da CEDS**

Gildo Volpato – **Vice-Presidente**

Mário César Barreto Moraes – **Relator**

Adelcio Machado dos Santos

Gerson Luiz Joner da Silveira

Mariléia Gastaldi Machado Lopes

Maurício Fernandes Pereira

Osvadir Ramos

Solange Sprandel da Silva

Maurício Fernandes Pereira  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina